Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 38/LIC-R/2009

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Sintonizenos – Comunicação Social, Lda.

Lisboa

5 de Fevereiro de 2009



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 38/LIC-R/2009

Assunto: Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Sintonizenos – Comunicação Social, Lda.

I. Pedido

- 1. Em 18 de Setembro de 2008, e ao abrigo do disposto no artigo 17°, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Sintonizenos Comunicação Social, Lda.
- 2. A Sintonizenos Comunicação Social, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 9 de Maio de 1989, estando a emitir com a denominação "Rádio Mar", frequência 89 MHz, no concelho de Póvoa do Varzim.

II. Da instrução e análise do processo

- **3.** A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
 - b) Cópia da licença radioeléctrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
 - c) Cópia do respectivo pacto social;
 - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;



- e) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
- f) Declarações individualizadas dos sócios de cumprimento do disposto no artigo 7°, n.° 3 e 4, da Lei da Rádio;
- g) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
- h) Estatuto editorial;
- i) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- j) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- k) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
- 1) Último relatório de contas.
- **4.** No que se refere aos documentos indicados nas alíneas a) a d) verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o artigo 3°, n.° 1, da Lei da Rádio.
- **5.** O operador e os sócios remeteram declarações de cumprimento do disposto no artigo 7°, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, concluindo-se pela inexistência de participações em outros operadores.
- **6.** O estatuto editorial do serviço de programas denominado "Rádio Mar" apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
- 7. No que concerne às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão diversificada, composta por rubricas musicais, programas de informação, programas



desportivos, reportagens, entrevistas; espaços interactivos; são ainda anunciados 7 serviços noticiosos próprios e 5 em cadeia com a Rádio Renascença.

- **8.** Segundo a memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos, a "Rádio Mar" tem difundido uma programação generalista, que procura ir ao encontro dos gostos e interesses da população a que se reporta.
- 9. Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local. À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados, sendo asseguradas vinte e quatro horas de programação própria e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.
- 10. No decurso da apreciação do presente processo verificou-se que, em 26 de Junho de 2008, ocorreu uma alteração total na titularidade do capital social, tendo as quotas de Catarina da Glória Pessanha da Fonte Tavares e de Virgílio Manuel Brandão Tavares sido cedidas a Manuel Moreira Giesteira, o qual, por sua vez, cedeu uma quota de 500 euros a António Avelino Monteiro.
- 11. Embora em 12 de Março de 2008, por Deliberação n.º 6/AUT-R/1, esta Entidade tivesse autorizado uma alteração na titularidade do capital, a verdade é que o pedido que foi apresentado e autorizado não corresponde ao negócio jurídico que o operador realizou.
- 12. Ora, o artigo 18°, n.° 1, da Lei da Rádio determina que "a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora da habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão (...) deve ser sujeita à aprovação prévia da ERC".



- 13. De facto, nos casos de alteração do capital social que impliquem uma alteração do controlo da empresa, o operador deverá requerer previamente que tal negócio seja autorizado pela ERC e, só em caso de parecer positivo, proceder à alteração que pretende.
- **14.** Admitindo que, após a autorização concedida por esta Entidade, o operador entendeu que o negócio em causa já não poderia prosseguir nos moldes apresentados, mas sim em outros, então deveria ter exposto tal situação à ERC, requerendo nova autorização.
- **15.** Não o tendo feito, o operador violou o artigo 18°, n.° 2, da Lei da Rádio.
- 16. O incumprimento de tal disposição legal constitui contra-ordenação, punível com coima, nos termos do artigo 68°, alínea d), da Lei da Rádio, podendo ainda ser fundamento de revogação da licença, conforme indicado no artigo 70°, alínea c), do mesmo diploma legal.
- **17.** Torna-se, pois, necessário determinar se a violação do artigo supra citado é fundamento para a não renovação da licença ou se será suficiente a abertura de processo contra-ordenacional.
- 18. Ora, para além da apreciação da alteração ao controle do capital social, e para efeitos de uma decisão, cumpre apreciar igualmente os elementos juntos ao processo, nomeadamente as linhas gerais de programação, mapa de programas e memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos.
- 19. Analisando a documentação remetida, conclui-se que a programação do operador continua a apresentar diversidade programática, respeitando as exigências impostas a um operador generalista, depreendendo-se que a alteração em causa não se



traduziu num prejuízo para as condições que levaram à atribuição do alvará, nem para os interesses do auditório potencial dos serviços de programas em causa.

20. Na realidade, decorre da apreciação das linhas gerais de programação que o operador emite uma programação diversificada, procurando ir ao encontro da população a que se destina.

21. Assim, atento o apurado em sede de instrução do processo, e concluindo-se que o operador continua a respeitar o projecto inicialmente aprovado, considera esta Entidade que não se justifica a revogação da licença do operador, mas apenas a instauração de processo contra-ordenacional por violação do artigo 18°, n.º 2, da Lei da Rádio.

III. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24°, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17°, n.º 1, da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Sintonizenos – Comunicação Social, Lda., para o concelho de Póvoa de Varzim, frequência 89 MHz, com a denominação de "Rádio Mar".

Lisboa, 5 de Fevereiro de 2009



O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes Elísio Cabral de Oliveira Luís Gonçalves da Silva Maria Estrela Serrano Rui Assis Ferreira